



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.252, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência de baixa renda a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7241/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência de baixa renda a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, e revoga a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo deverão reservar assentos gratuitos para pessoas com deficiência de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 1º No transporte rodoviário, a gratuidade estabelecida no **caput** abrange as categorias convencional, econômica, leito, semileito e executiva ou outras de igual natureza que venham a ser criadas.

§ 2º As vagas de que trata o **caput** que não vierem a ser solicitadas até 48 (quarenta e oito) horas antes da partida do veículo poderão ser revendidas pelas empresas aos demais usuários.

§ 3º Caso não haja mais vagas disponíveis para a pessoa com deficiência de baixa renda no horário e trecho solicitado, a empresa de transporte coletivo deverá emitir documento reconhecendo que está negando a emissão do bilhete por ausência de vagas e apresentando as primeiras datas e horários disponíveis nos dias que antecedem e que sucedem a data solicitada pelo passageiro.

§ 4º Sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento, a empresa de transporte coletivo deverá informar ao órgão fiscalizador o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos passageiros beneficiados pelo disposto no **caput**.” (NR)

Art. 2º Após 90 (noventa) dias da data da entrada em vigor desta Lei e na ausência da regulamentação de que trata o **caput** do art. 46-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a obrigação de oferta de 2 (dois) assentos de cada veículo, prevista no art. 1º do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, estender-se-á a todas as categorias do transporte coletivo rodoviário, bem como a todos os demais modais de transporte coletivo, incluindo o aéreo, o ferroviário e o aquaviário.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, com exceção do art. 3º, que entra em vigor na data da vigência da regulamentação de que trata o **caput** do art. 46-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Senado Federal, em 29 de novembro de 2023.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto3691-19-dezembro-2000-377845-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO